

Registro: 2025.0000071118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035713-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNNA ROSA DE SOUSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ALBERTO GENTIL Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1035713-20.2024.8.26.0053 - São Paulo.

17^a. Câmara de Direito Público.

Apelante – Brunna Rosa de Sousa.

Apelado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz - Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.413.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere - Incapacidade da autora para o trabalho afastada pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 131/137, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Brunna Rosa de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.



Narra a autora em sua inicial que em razão de acidente in itinere ocorrido aos 19 de agosto de 2019 sofreu lesão em seu tornozelo esquerdo.

Afirma, ainda, que tal lesão a incapacita para a prática de sua atividade laborativa habitual (assistente de vendas junto ao Banco Santander).

A prova técnica efetivada nos autos pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão constatou que a segurada sofreu entorse do tornozelo esquerdo com lesão ligamentar grau I/II, mas sem fraturas ósseas associadas.

No entanto, o perito judicial afastou a existência de incapacidade laborativa da recorrente: - "Ao exame pericial pudemos confirmar que as lesões traumáticas em ambos tornozelos se encontram devidamente consolidadas e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica" (fls. 87, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.



Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico do membro inferior esquerdo da apelante (fls. 86).

Aqui impende anotar que de nenhum relevo a lesão descrita pela segurada em seu membro inferior direito, porque ocorrida em ambiente extra-laboral.

De se pontuar, também, que a ocorrência efetiva ou não do acidente de trajeto por ela descrito acaba perdendo destaque, ante do fato do outro requisito ensejador à concessão do benefício perseguido ter sido descaracterizado nos autos, ou seja, a existência de incapacidade laborativa.

Afinal, além do laudo técnico ter afastado referida incapacidade, não consta nenhum documento que comprove a imposição de restrições à prática de sua atividade laborativa habitual ou mesmo a necessidade de um maior esforço físico para tanto.

Sendo assim, a prova técnica se encontra em harmonia com o conjunto probatório carreado ao feito.

Ademais, importante reforçar, que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, "caput", da Lei nº 8.213/91: - "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da



capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (destaquei).

Neste sentido: -

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO

CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O

TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE

DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.
- 2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.
- 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Logo, ausente a incapacidade laborativa da recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.



ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)